



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.372.432 - MS (2012/0248057-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : J C F - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : M A F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO VALENTIM CIESLAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : M M Z
ADVOGADO : IBRAHIM AYACH NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora tenham sido autuados como embargos de divergência, a parte opôs embargos infringentes a acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que julgou agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.
2. "Configura-se erro grosseiro a interposição de recurso de embargos infringentes em vez de embargos de divergência" (AgRg nos EDcl nos EInf no REsp 624.813/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 24/4/13).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.372.432 - MS (2012/0248057-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **J C F - ESPÓLIO E OUTROS**
REPR. POR : **M A F - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **ROBERTO VALENTIM CIESLAK E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **M M Z**
ADVOGADO : **IBRAHIM AYACH NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão deste relator que negou seguimento a embargos infringentes interpostos contra acórdão da Terceira Turma que julgou agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

Sustenta a parte agravante que os embargos infringentes obedecem, entre outras, à norma do art. 260 do RISTJ. Alega, ainda, que foi apresentada a divergência, "cabendo ao julgador proferir a decisão de maneira que pudesse trazer o entendimento amplo e irrestrito, entretanto foi omitido" (fl. 296).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.372.432 - MS (2012/0248057-4) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora tenham sido autuados como embargos de divergência, a parte opôs embargos infringentes a acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que julgou agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.
2. "Configura-se erro grosseiro a interposição de recurso de embargos infringentes em vez de embargos de divergência" (AgRg nos EDcl nos EInf no REsp 624.813/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 24/4/13).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fl. 288e):

Trata-se de embargos de declaração opostos por J C F – ESPÓLIO E OUTROS, em que se insurge contra decisão deste relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em agravo, por incidência da Súmula 315/STJ.

Sustenta a parte embargante, em essência, que interpôs embargos infringentes, de modo que seria evidentemente contraditório recebê-los como embargos de divergência para indeferi-los liminarmente.

Decido.

Diante do caráter eminente infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

A respeito dos embargos infringentes, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

No caso, os embargos infringentes foram opostos contra acórdão da Terceira Turma que manteve a decisão da Presidência desta Corte que negara seguimento ao agravo de instrumento por ausência de cópia de intimação do acórdão recorrido. Quer dizer, o acórdão impugnado não julgou apelação, tampouco ação rescisória. Também não foi proferido por maioria de votos, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo que se apresenta absolutamente incabível o recurso.

Assim, **recebo** os embargos de declaração como **agravo regimental**. Em juízo de retratação, **reconsidero** a decisão de fl. 267 a fim de **negar seguimento** aos embargos infringentes, por manifestamente inadmissíveis, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, embora tenham sido autuados como embargos de divergência, a parte opôs embargos infringentes a acórdão proferido pela Terceira Turma, em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. No entanto, o presente recurso não encontra respaldo legal, conforme afirmado na decisão agravada, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. O princípio da fungibilidade recursal é aplicado aos casos em que os pressupostos dos recursos são aproveitáveis por similitude, existindo dúvida na doutrina ou na jurisprudência quanto ao recurso apto a reformar a decisão judicial.

2. Configura-se erro grosseiro a interposição de recurso de embargos infringentes em vez de embargos de divergência.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EInf no REsp 624.813/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 24/4/13)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0248057-4

**AgRg nos EDcl nos
EAg 1.372.432 / MS**

Números Origem: 20100006979000102 201002240200

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : J C F - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : M A F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO VALENTIM CIESLAK E OUTRO(S)
EMBARGADO : M M Z
ADVOGADO : IBRAHIM AYACH NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C F - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : M A F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO VALENTIM CIESLAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : M M Z
ADVOGADO : IBRAHIM AYACH NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.